

07Protocolo n. **2017.0013.4048**

Requerente: **KELLEN CRISTINA CONCEICAO BRAZ**

Advogado: WANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA ? OAB-GO: 25.481

Requerido: **RICARDO CEZAR ALVES DIAS**

Advogado: MARCILIANE GUERRA DA SILVA ? OAB-GO: 30.302

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS* ajuizada por **KELLEN CRISTINA CONCEICAO BRAZ**, brasileira, casada, cabeleireira, inscrita no CPF sob o n. 023.250.211-06, RG de n. 5124000 SSP/GO, residente na Rua Ceixa, quadra 01, lote 169, Conjunto Estoril, Aparecida de Goiânia/GO em face de **RICARDO CEZAR ALVES DIAS**, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF de n. 014.619.021-18, RG de n. 4672926 DGPC/GO, residente na Rua Barão de Rio Branco, quadra 31, lotes 01, Casa 02, Parque Anhanguera, Goiânia/GO.

Alega a parte autora que teve o seu rosto e pescoço cortados em face de uma ação agressiva do requerido, que golpeou as referidas regiões com uma garrafa de vidro quebrada, após uma discussão.

Aduz que era uma pessoa totalmente independente, mas que, em razão das feridas ocasionadas pelo réu, passou a depender de seu marido e filhos até para sua alimentação.

Informa que já realizou diversos tratamentos estéticos para melhoria das cicatrizes, uma vez que ficou com o rosto bastante deformado.

Fundamentou suas alegações e pugnou pela condenação do réu em danos materiais, na importância de R\$3.117,90 (despesas com o tratamento) mais R\$27.800,00 (cirurgia plástica); e indenização por danos morais e estéticos, na quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. Pleiteou ainda pelos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos nas f. 19/94.

O valor da causa foi corrigido de ofício, passando a constar a quantia de R\$174.467,90 (f. 96).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos na f. 106.

Citado, o réu apresentou contestação e documentos pugnando, em sede de preliminar, pela incompetência deste Juízo. Pugnou ainda pela correção do valor da causa e pelos benefícios da justiça gratuita. Impugnou a assistência judiciária concedida à autora. No mérito, pleiteou pela improcedência da demanda, uma vez que agiu em legítima defesa.

Impugnação à contestação nas f. 158/170, onde o autor refutou todos os argumentos da defesa e reiterou os pedidos da exordial.

Instados a especificarem provas, as partes pugnaram pela realização de prova oral.

A preliminar de incompetência deste Juízo foi rejeitada (f. 180).

Ato contínuo, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e do réu.

Vieram-se os autos conclusos para julgamento.

É o relatório que basta. Fundamento e DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos para a hígida formação da relação jurídico-processual, bem como as condições fundamentais para o exercício do direito de ação, passo a análise das preliminares de mérito suscitadas pelo réu.

2.1 Do valor atribuído à causa

Inicialmente, vislumbro que o valor da causa foi corrigido de ofício, na f. 96, fazendo constar a importância de R\$174.467,90 (cento e setenta e quatro quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos).

Na exordial, os pedidos da autora são os seguintes:

- danos materiais, na importância de R\$3.117,90 (despesas com o tratamento);
- danos materiais, no valor de R\$27.800,00 (cirurgia plástica);
- danos morais e estéticos, na quantia de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos.

A ação foi ajuizada em 19/01/2017. Na época o salário-mínimo correspondia a R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), multiplicado por 150 temos a importância de R\$140.550,00 (cento e quarenta mil quinhentos e cinquenta reais).

O valor da causa deverá corresponder a soma dos pedidos, nos termos do art. 292 do CPC. Então deverá ser $R\$3.117,90 + R\$27.800,00 + R\$140.550,00 = \underline{R\$171.467,90}$ (cento e setenta e um quatrocentos e sessenta reais e noventa centavos), pelo que altero de ofício o valor da causa, fazendo constar o valor mencionado.

2.2 Da impugnação a assistência judiciária concedida à autora

Alega o réu que os benefícios da assistência judiciária devem ser revogados em face da autora, uma vez que esta *ostenta uma vida de passeios e muita interação social em*

bares, zoológicos, parques, etc? (f. 128 ? 1º parágrafo). Ademais, estaria afastada de seu trabalho somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, podendo trabalhar diariamente após o referido prazo e pagar as custas processuais.

Juntou no feito fotos nas f. 145/148, mas sem datas corretas, haja vista que ausente o ano das publicações.

Já dizia o velho brocardo: *?alegar e não provar é o mesmo que não alegar?.* Não há prova robusta no feito de que a situação de insuficiência de recursos financeiros da autora, que justificou a concessão de gratuidade, foi modificada.

Nesse diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA SEN-TENÇA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. 1. Compete à parte interessada provar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos que autorizaram a concessão da benesse da assistência judiciária (artigo 7º, da Lei nº 1.060/50) à autora. Não o fazendo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação 0197033-51.2014.8.09.0011, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, julgado em 14/03/2018, DJe de 14/03/2018) (Grifei)

Motivo pelo qual DEIXO DE ACOLHER a referida pretensão do réu.

2.3 Do pedido de assistência judiciária realizado pelo réu

Pugna o requerido pelos benefícios da justiça gratuita.

Dispõe o art. 98, do CPC: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei."*

A questão da gratuidade, a Justiça tem sido recorrente nos julgamentos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e, conforme é cediço, a minha posição é firme no sentido de que, em estrita observância ao mandamento constitucional, não basta ao interessado no benefício declarar que não pode arcar com as custas do processo e os honorários de advogado sem comprometer seu sustento próprio ou o de sua família; é ônus dele fazer prova da situação de hipossuficiência econômica/financeira (CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV).

No presente caso, não se pode inferir dos documentos juntados pelo autor que sua situação financeira restaria comprometida com o pagamento das custas processuais. Ao contrário disso, as declarações e documentos colacionados aos autos afastam a incapacidade financeira sustentada. Além do mais, não trouxe comprovantes de seus gastos necessários e despesas mensais, a fim de demonstrar o comprometimento de suas rendas.

Conforme já decidiu o guardião da Constituição Federal, o Excelso Supremo Tribunal Federal - **STF**, as custas judiciais constituem tributo, ou, mais especificamente, taxa devida para a remuneração dos serviços judiciários. Assim, o interesse público envolvido no recolhimento do tributo, por si só, já autorizaria o Magistrado a exercer esse juízo de valor prévio.

Por reputar necessária, para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, deve haver a prova de hipossuficiência da parte interessada, o que não se verificou no presente caso. Diante disto, o pedido não merece acolhimento.

Assim, resta-me apenas **INDEFERIR os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu**, uma vez que o benefício deve ser concedido apenas àqueles que realmente necessitam, o que não ficou claro na presente demanda.

Ademais, além de comprovantes de rendimentos, o réu deveria ter juntado as despesas básicas do lar, como conta de água e telefone, com o escopo de fazer o paralelo entre o que ganha, bem como o que gasta mensalmente, a fim deste Juízo formar seu convencimento sobre a real necessidade do pleito. Deveria ainda informar se possui dependentes e comprovar no feito. Entretanto, nada disso foi realizado.

2.4 Domérito

O ponto controvertido na lide consiste em ser verificado se houve responsabilidade da parte requerida pelos danos morais, materiais e estéticos suportados pela autora.

No mérito, vejo que o pedido deve ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Existe a necessidade, no presente caso concreto, da comprovação do dano, bem como do nexos causal entre o prejuízo e a conduta praticada.

Dos autos, extrai-se que as partes acabaram se envolvendo em uma briga, após uma "rodada de pinga" e o requerido usou de forma extrema para impedir quaisquer tipos de "incômodos" trazidos pela autora e por seu esposo.

Os depoimentos das partes deixam claro que estavam fazendo uso de bebida alcoólica há 02 (dois) dias, em uma chácara. E, do depoimento pessoal da parte autora, vê-se que esta deixou cair um pouco de pinga no rosto do réu, momento no qual este se exaltou e a chamou de "vagabunda".

Este fato é confirmado pelo réu, que, no momento de seu depoimento pessoal, alegou que ficou muito nervoso e realmente proferiu palavra de baixo calão se referindo à pessoa da requerente.

O réu, por sua vez, alega que a autora segurou sua boca, forçando-o a beber uma pinga. Noutro ponto, diz que a pinga foi jogada em seu rosto, sendo que ficou incomodado com a situação. Neste momento específico, não entendo como uma mulher possui força suficiente para segurar um homem forte como o requerido e fazê-lo beber algo contra a sua vontade.

In casu, tem-se uma sucessão de fatos que demonstram que o requerido agiu com **força desmedida** e de **maneira extrema e desnecessária**.

Ao olhar pessoalmente o requerido, é notório que possui muito mais força que uma mulher, e isto é fato incontroverso, pelas máximas da experiência do juízo. Além disso, conforme narrado pela autora, somente por ter deixado cair um pouco de pinga no rosto do réu, sua namorada já chegou perto, segurando em seu braço, pedindo para que tivesse calma com a situação. Se alguém, que é bem próximo do réu, como sua namorada, segura o seu braço pedindo calma em uma situação tão simples, que pode ocorrer com qualquer pessoa, temos que provavelmente esse indivíduo seja uma pessoa nervosa e que se irrita com muita facilidade, demonstrando extrema sensibilidade com qualquer coisa que o desagrade.

Além disso, o réu, em seu depoimento pessoal, é bastante contraditório em algumas situações. Primeiro alega que a autora era sua melhor amiga, junto com seu esposo. Depois fala que nunca deu liberdade para brincadeiras. A pergunta que fica, neste momento, é: como melhores amigos não tem liberdades para realizar algumas brincadeiras com você? Ainda, alega que *?passa mal e não pode beber?*, mas já estava bebendo vodca, cerveja e pinga há 02 (dois) dias.

Outra questão, é que o próprio réu expressa claramente que *?mandou para trás com toda força?* a garrafa de vidro. Neste ponto, assumiu o risco de acidente, posto que tratava-se de garrafa de vidro, objeto cortante, capaz de gerar lesões e cortes em terceiros.

Em suma, vê-se que o réu agiu com força desmedida, ocasionando lesões na parte autora. Dessa maneira, resta comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano suportado pela requerente, devendo o requerido suportar com os danos que efetivamente causou.

Assim, passo a análise dos pedidos de danos materiais, morais e estéticos.

A) DOS DANOS MATERIAIS

A parte autora pleiteia, a título de indenização por danos materiais, pela condenação do réu na quantia de R\$3.117,90 (despesas com o tratamento) mais R\$27.800,00 (cirurgia plástica).

Na fixação da indenização por danos materiais deve-se considerar o valor efetivo do prejuízo, cabalmente comprovado nos autos de forma documental, de modo a não deixar dúvidas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. [omissis] **DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.** [omissis]. I e II [omissis] III- **Devem ser indenizados os danos materiais devidamente comprovados**, no valor apontado na exordial [omissis]. IV a IX [omissis] RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 4ª

Câmara Cível, Apelação 0329537-03.2011.8.09.0051, Rel. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, julgado em 20/03/2018, DJe de 20/03/2018) (Grifei)

Foi comprovado nos autos os seguintes gastos, em razão da lesão sofrida pela autora: recibo do cirurgião plástico no valor de R\$539,90 (quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos) (f. 38); recibo do cirurgião plástico no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (f. 39); nota fiscal no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (f. 41); cupons fiscais no valor de R\$234,09 (duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos) (f. 44); cupom fiscal no valor de R\$41,14 (quarenta e um reais e quatorze centavos) (f. 45); cupom fiscal no valor de R\$68,90 (sessenta e oito reais e noventa centavos) (f. 46); recibo no valor de R\$175,00 (cento e setenta e cinco reais) (f. 47).

Somando esses valores temos que a quantia devida, a título de danos materiais, corresponde a R\$3.059,03 (três mil e cinquenta e nove reais e três centavos).

Destaco que, sobre esse valor, deverão incidir correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo¹ (dia da lesão: 24/10/2016 ? f. 59) e juros a partir do evento danoso² (dia 24/10/2016).

Ressalto que não deve ser considerado cupons fiscais ilegíveis, repetidos, bem como o orçamento de cirurgia à ser realizado, pois trata-se de valor que não foi gasto ainda.

B) DOS DANOS MORAIS

A tutela dos direitos da personalidade assegura a indenização por prejuízos extrapatrimoniais, sempre que ocorrer ofensa injusta à dignidade da pessoa humana configuradora do dano moral, em consonância com o disposto no artigo 5º, inciso X³, da CF, sendo desnecessária a comprovação de dor e sofrimento.

Segundo Carlos Alberto Bittar⁴, *danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe*

constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas?.

Sarmento (Sarmento, George. Danos Morais: Coleção Prática de Direito. São Paulo. Saraiva, 2009. P. 24.) define dano moral como toda violação à dignidade humana, no qual o prejuízo recai sobre os direitos da personalidade principalmente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Constituição Federal, 1988 art. 5º X).

Ainda, para o Supremo Tribunal Federal *o dano moral indenizável é o que atinge a esfera legítima de afeição da vítima, que agride seus valores, que humilha, que causa dor?*. (**STF- RE 387.014** ? AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 8/06/2004 ? segunda turma ? DJ de 25/6/2004.)

Com base nesses elementos, entendo que a pretensão de condenação em danos morais merece acolhimento, haja vista que os fatos noticiados nos autos não constituem meros aborrecimentos, mas sim causadores de grave violação aos direitos da personalidade da autora.

As lesões sofridas pela parte autora, que trata-se de uma mulher que tem como profissão cuidar da beleza (cabeleireira), certamente trouxe inúmeros constrangimentos e situações delicadas em seu dia a dia, principalmente quando verificou as diversas sequelas causadas em seu rosto, deixando-a com marcas e cicatrizes de difícil reparação.

Ressalto que a reparação pecuniária do dano moral surge como forma de amenizar os dissabores que atingiram a requerente e, para a sua fixação, deve o juiz, num primeiro momento, levar em consideração a situação pessoal do ofendido e do ofensor (que foram comprovadas nos autos).

Sua fixação deve minorar o máximo possível o dano causado ao ofendido, evitando-se, entretanto, o enriquecimento indevido do mesmo. Lado outro, não pode ser fixada em valor irrisório, cujo pagamento seja inócuo ao ofensor, em face de sua capacidade financeira.

Para a fixação do valor dos danos morais, verifico as balizas jurisprudenciais consistentes na extensão do dano à personalidade da vítima, no grau de culpa do ofensor, na teoria do desestímulo para que o fornecedor não repita o ato ilícito, bem como a proporcionalidade entre a situação econômica da vítima e do causador do dano e a sua repercussão na vida do ofendido.

Ademais, a condenação em danos morais tem caráter pedagógico, fazendo o réu compreender que não deve se exaltar em quaisquer situações, nem tampouco sair se

defendendo de uma forma tão intensa, cortando o rosto de terceiros com garrafas de vidro.

Dessa maneira, fixo o dano imaterial/moral no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sobre este valor deverão incidir correção monetária e juros de mora da seguinte maneira:

- Atualização monetária a partir da presente data, em conformidade com o entendimento firmado pelo **STJ** por meio da Súmula 362, que dispõe, *in verbis*: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”*

- Juros de mora a partir da presente sentença, momento em que foi fixado o valor devido.

É inconcebível que se considere o réu em mora desde a data do fato (ou da citação), se a obrigação ainda não estava constituída e, principalmente, porque ainda não havia sido arbitrado o valor.

Aliás, a jurisprudência do **TJGO** possui entendimento neste sentido:

*“[omissis] IV - **Na indenização por dano moral, os juros de mora incidem a partir da data do arbitramento. Malgrado entendimento sufragado na Súmula nº 54 do STJ, o mesmo tribunal firmou posicionamento no sentido de que a obrigação por dano moral só passa a contar da decisão judicial que a arbitrou, de forma mais justa e consentânea com a reparação indenizatória.** V e VI [omissis] (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 448975-21.2010.8.09.0160, Rel. Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, julgado em 02/12/2014, DJe 1687 de 10/12/2014) (Grifei)*

C) DOS DANOS ESTÉTICOS

Destaco, inicialmente, que o dever de indenizar os danos ? moral e estético ? são passíveis de cumulação, na forma da súmula 387 do **STJ**⁵. Até porque, um mesmo acidente de

trânsito pode ensejar tanto o dano moral quanto o estético. O primeiro correspondente à violação do direito à dignidade e à imagem da vítima, bem como ao sofrimento resultante do evento, e o segundo, decorrente da modificação da estrutura corporal do lesado, enfim, da deformidade que lhe foi causada.

Pugna a parte autora pela condenação da requerida em danos estéticos. Para que o seu pleito seja atendido, deve haver a comprovação de que sofreu algum tipo de deformidade física.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. I - [omissis] II - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. VALORES MAJORADOS. [omissis]. **Os danos estéticos pressupõem a existência de deformidade ou sequela estética irreversível e permanente que afete a imagem da vítima ou a sua integridade física.** [omissis] III e IV [omissis]. V - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 422752-38.2008.8.09.0051, Rel. Desembargador GERSON SANTANA CINTRA, julgado em 16/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016) (Grifei)

Pelas fotos juntadas nos autos, nas f. 26/34, é notório o dano físico e as sequelas causadas no rosto da parte autora, que afetam sua aparência física, produzindo a desfiguração da beleza e da plástica do corpo. Ainda mais, em se tratando de uma mulher, que possui vaidades, não sendo nada agradável ter que suportar pelo resto da vida com cicatrizes no rosto, produzidas de forma tão lamentável.

Em sendo assim, tendo em vista o local da cicatriz, seu tamanho, bem como o sexo da vítima, entendo que o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil) se mostra razoável a título de danos estéticos.

Nesse diapasão, vejamos o entendimento do TJGO:

APELAÇÕES CÍVEIS. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CIRURGIÃ DENTISTA. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. FORMA DE REAJUSTE. DANOS MATERIAIS. MORAIS E ESTÉTICOS. MENSURAÇÃO. 1. [omissis]. 3. A verba indenizatória, no dano moral, deve ser equânime e atentar à razoabilidade, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora e coibir a reincidência da parte ré, em praticar ato ilícito.**No caso dos autos, o valor fixado na origem - R\$ 50.000,00 - se mostra adequado, devendo, por isso, ser mantido.** 4. **No que se refere à mensuração do dano estético, para fins de indenização, razoável utilizar os seguintes critérios: a) extensão da cicatriz; b) visibilidade, em razão de sua localização no corpo; c) e o sexo da vítima. Valor mantido- R\$50.000,00.** PRIMEIRO APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível 181930-63.2007.8.09.0006, Rel. Dr. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, julgado em 21/10/2014, DJe 1659 de 23/10/2014) (Grifei)

Quanto a correção monetária e juros, vejamos o entendimento consolidado pelo
TJGO:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. [omissis] I a VI [omissis] VII - **Na indenização por danos morais e estéticos, a correção monetária, desde a data do arbitramento (publicação da sentença) - Súmula 362 do STJ, e os juros moratórios, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ),** [omissis] VIII a X [omissis] (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0193248-19.2012.8.09.0119, Rel. Desembargadora NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/12/2017, DJe de 05/12/2017)(Grifei)

3. DISPOSITIVO

Posto isto, conforme as disposições legais e entendimentos jurisprudenciais atinentes à matéria, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora para:

a) condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$3.059,03 (três mil e cinquenta e nove reais e três centavos)**, a título de **DANOS MATERIAIS**, com incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (dia da lesão: 24/10/2016 ? f. 59) e juros a partir do evento danoso (dia 24/10/2016);

b) condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)** a título de **DANOS MORAIS**, acrescida de correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora, ambos a partir da publicação da sentença;

c) condenar a ré, a título de **reparação por DANOS ESTÉTICOS, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, acrescidos de correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (dia do acidente ? 11/11/2009).

Destarte, DECLARO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos da súmula 236 do STJ⁶, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC ? que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo 'a quo' (art. 1.010 do CPC) ?, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Publique-se, registre-se no SDM2 e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 02 de abril de 2018.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

Juiz de Direito

1 Súmula 43, STJ. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

2 CC, Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

Súmula 54, STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

3 CF ? Art. 5º, inciso X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

4 *In* ?Reparação Civil por Danos Morais?, publicação da Revista dos Advogados nº 44/out/94, p. 24.

5 Súmula 387, STJ. É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

6 Súmula 326, STJ. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.